

PARECER Nº 318/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13379/2026

Autoria: Vereador Alex Rodrigues

Ementa: Projeto de Lei que “DECLARA A TORCIDA DO MIXTO ESPORTE CLUBE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa declarar a torcida do Mixto Esporte Clube como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município de Cuiabá.

A proponente sustenta que o Mixto Esporte Clube, fundado em 1934, é uma das mais tradicionais agremiações esportivas do Estado de Mato Grosso, desempenhando papel fundamental na formação da identidade esportiva e cultural de Cuiabá. Sua torcida, ao longo de décadas, consolidou-se como importante expressão popular, promovendo integração social, sentimento de pertencimento comunitário e preservação de tradições locais. Os cânticos, festas, rituais e manifestações da torcida representam um patrimônio vivo, transmitido entre gerações.

Com tais razões, pugna pela aprovação da propositura.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA



CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A matéria é de interesse local e pode ser de iniciativa da parlamentar.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

A Constituição do Estado de Mato Grosso assim dispõe:

Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...);

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e

Já a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez prevê:

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar em apresentar o projeto de lei, que reconhece como patrimônio cultural e imaterial, nossos tribunais têm decidido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019,



do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa da parlamentar, desde que este se abstenha de dispor sobre aspectos cuja incumbência para regulamentação não é do parlamentar municipal, a exemplo dos Arts. 4º e 5º que trata de matéria de organização administrativa e distribuição de competências e iniciativas, matéria reservada à Constituição Estadual, que dispõe sobre o assunto por meio de regras obrigatoriamente reproduzidas da CRFB/88.

Nessa linha, os aspectos necessários para fiel execução da Lei são exercidos mediante



atividade política e função executiva do chefe daquele Poder, cuja prerrogativa regulamentar decorre da própria lógica do metaprincípio da Separação dos Poderes, e não de autorização inócua por Lei Ordinária.

Por tais razões, impõe-se a aprovação da propositura, desde que afastados os dispositivos indicados.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende, em sua inteireza, às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser emendado para que se observe técnica legislativa.

EMENDA 1 - DE REDAÇÃO -

O projeto deve ser emendado para **que os incisos sejam grafados com iniciais minúsculas. Além disso, os aspectos de diagramação serão oportunamente ajustados na hipótese de publicação do diploma.**

EMENDA 2 - SUPRESSIVA - NOS ARTS. 3º E 4º.

Os arts. 3º e 4º do projeto devem ser suprimidos, por dispor sobre matéria afeta à regulamentação do Poder Constituído Decorrente, conforme explicitado no exame da matéria.

III - CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à proteção, valorização e promoção do patrimônio cultural local. A iniciativa parlamentar também se mostra legítima, conforme



entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a atuação do Legislativo na instituição de políticas e reconhecimento de bens culturais, desde que não haja ingerência na organização administrativa ou na atribuição de órgãos do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto apresenta conteúdo compatível com a função legislativa, limitando-se ao reconhecimento da torcida do Mixto Esporte Clube como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município de Cuiabá, sem criar obrigações administrativas específicas ou interferir em competências privativas do Executivo. Todavia, para assegurar plena conformidade constitucional e evitar disposições que tratem de regulamentação ou organização administrativa, impõe-se a supressão dos arts. 3º e 4º, conforme fundamentado no exame da matéria.

Assim, por atender às normas constitucionais, legais e regimentais, e desde que acolhidas as emendas propostas — de redação e supressiva — **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei.**

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003600300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 15/06/2026 11:20

Checksum: **A51E207CB72F0A787129EEC0FA36C8A782D0DD57E2B9F4A7A0545CA9FAECAFB1**

